

Instrução Normativa MAPA nº 4 DE 15/01/2020

Norma Federal - Publicado no DO em 17 jan 2020

Estabelece Normas e Procedimentos para a Importação e Nacionalização de Embarcações Estrangeiras de Pesca.

O Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, com base no art. 1º, inciso III, do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto na [Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009](#), no inciso XXI do art. 21 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, no [Decreto nº 8.425, de 31 de março de 2015](#), no inciso XXI do art. 1º do Anexo I do Decreto nº 9.667, de 2 de janeiro de 2019, e o que consta do Processo nº 21000.062439/2019-14,

Resolve:

Continua depois da publicidade

Art. 1º Estabelecer normas e procedimentos para a importação e nacionalização de embarcações estrangeiras de pesca, na forma desta Instrução Normativa e seus Anexos I, II e III.

§ 1º As embarcações a serem importadas e nacionalizadas deverão atender as finalidades de promoção do desenvolvimento de modalidades de pesca consideradas estratégicas pela Secretaria de Aquicultura e Pesca - SAP, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, para plena ocupação das Águas Jurisdicionais Brasileiras e para promoção do avanço tecnológico da frota nacional.

§ 2º Não poderão ser objeto de importação e nacionalização as modalidades de pesca que possam colocar em risco os recursos pesqueiros que já estejam sobreexplorados ou que envolvam risco ambiental nas suas operações.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeitos desta Instrução Normativa, considera-se:

I - Acordo nº 126 da OIT - alojamento da tripulação. Acordo Internacional da Organização Mundial do Trabalho - OIT, de 1967, promulgado pelo Brasil por meio do [Decreto nº 2.420, de 16 de dezembro de 1997](#), estabelece condições obrigatórias nos alojamentos da tripulação dos barcos pesqueiros com Arqueação Bruta acima de 75, no tocante às condições de habitabilidade da embarcação.

II - Barco Fábrica: definido conforme o Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, como aquela embarcação de pesca destinada à captura ou à recepção, à lavagem, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de pescado e produtos de pescado, dotada de instalações de frio industrial, podendo realizar a industrialização de produtos comestíveis e o recebimento, a manipulação, a industrialização, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição de produtos não comestíveis;

III - CCAMLR: Comissão para a Conservação dos Recursos Marinhos Vivos Antárticos;

IV - Embarcação estrangeira de pesca: barco devidamente registrado junto às autoridades marítima e pesqueira de seu país de origem e que se dedica exclusivamente à captura, ao processamento ou ao beneficiamento do pescado, com finalidade comercial;

V - Equipamento de Rastreamento: equipamento formado por um conjunto de componentes, incluindo antena de transmissão e recepção do Sistema de Posicionamento Global - GPS, que opera por intermédio de satélites e, independentemente de marca ou modelo, emite sinais que permitem o acompanhamento do deslocamento de embarcações pesqueiras, conforme disposto na Instrução Normativa Conjunta SEAP/MMA/CM nº 2, de 4 de setembro de 2006;

VI - Idade da Embarcação: tempo de construção, de acordo com a data constante no Certificado de Registro da Embarcação; o mesmo que a idade de batimento de quilha;

VII - NORMAM: Normas da Autoridade Marítima;

VIII - Observador de Bordo da Frota Pesqueira: profissional não tripulante, devidamente capacitado por curso específico, em permanente acompanhamento e avaliação, indicado pelo Estado para acompanhar e registrar as operações de embarcações de pesca quando exigido por ato normativo específico, na condição de agente do Estado brasileiro, conforme [Instrução Normativa Conjunta SEAP/MMA nº 1, de 29 de setembro de 2006](#);

IX - Programa de Treinamento de Tripulantes Brasileiros: programa obrigatório a ser desenvolvido pelo Requerente, para capacitação da mão de obra brasileira no empreendimento pesqueiro, incluindo diretrizes e metas descritas no Anexo II desta Instrução Normativa;

X - Modernização: conjunto de alterações na embarcação que resulte em melhoria de suas condições de operação laborais, produtivas e ambientais, envolvendo a substituição, instalação ou reforma da maior parte de seus sistemas e equipamentos;

XI - Requerente: Armador, Indústria de Pesca, Empresa Pesqueira ou cooperativa de pesca brasileira, que solicitarem Permissão Prévia de Pesca para importação e nacionalização de embarcação pesqueira;

XII - RGP: Registro Geral da Pesca, conforme o disposto na Instrução Normativa SEAP/PR nº 3, de 12 de maio de 2004; no Decreto nº 8.425, de 31 de março de 2015; no Decreto nº 8.967, de 23 de janeiro de 2017;

XIII - PPP: Permissão Prévia de Pesca é o ato administrativo discricionário e precário, condicionado ao interesse público, pelo qual é facultado ao interessado construir, importar, adquirir ou converter embarcação de pesca, devidamente identificada, sem prejuízo da obrigatoriedade de obtenção das licenças de construção ou importação junto aos órgãos competentes, conforme o caso;

XIV - SIGSIF: Sistema de Informações Gerenciais do Serviço de Inspeção Federal, de responsabilidade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º A importação e a nacionalização de embarcações pesqueiras ficam condicionadas à concessão de Permissão Prévia de Pesca pela Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento SAP/MAPA, para a exploração de recursos pesqueiros marinhos distribuídos em águas sob jurisdição nacional, em alto mar ou em águas consideradas em acordos internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

Parágrafo único. As PPPs, concedidas para a importação de embarcações estrangeiras de pesca nos moldes desta Instrução Normativa, quando couber, deverão ser debitadas das metas de aquisição do Programa Nacional de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional - Profrota Pesqueira - Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004, observadas as respectivas modalidades de captura e região.

Art. 4º Poderão pleitear a PPP, mencionada no art. 2º desta Instrução Normativa, pessoas físicas, empresas ou cooperativas de pesca, brasileiras, devidamente inscritas e regularizadas junto ao Registro Geral da Pesca, a cargo da SAP, como Armador de Pesca ou Empresa Pesqueira.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS PARA O REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE IMPORTAÇÃO, PERMISSÃO PRÉVIA DE PESCA E REGISTRO DE EMBARCAÇÃO ESTRANGEIRA DE PESCA

Art. 5º As PPPs para importação e nacionalização de embarcações pesqueiras, com fins de exploração de recursos pesqueiros marinhos poderão ser pleiteadas à Secretaria de Aquicultura e Pesca - SAP a qualquer momento.

§ 1º As solicitações de que trata este artigo deverão conter os seguintes documentos:

I - Projeto de requerimento de importação e nacionalização de embarcação pesqueira, constante no Anexo I desta Instrução Normativa, acompanhado da documentação comprobatória das informações apresentadas;

II - Programa de Capacitação de Tripulantes Brasileiros detalhado, cujas metas e diretrizes constam no Anexo II desta Instrução Normativa, com exceção do subitem a.6 do referido anexo; e

III - Documentação complementar no caso de verificação das condições descritas no § 3º deste artigo.

§ 2º As embarcações de que trata este artigo deverão atender as seguintes condições:

I - Com idade da embarcação não superior a 30 (trinta) anos;

II - Certidão negativa de ocorrência de procedimentos irregulares ou infrações cometidas em Águas Jurisdicionais Brasileiras, emitida pela Marinha do Brasil; e

III - Comprovação de modernização tecnológica.

§ 3º A realização dos itens de modernização de que trata o inciso III do § 2º deste artigo deverá ser comprovada por meio de:

I - Documentos com detalhamento da reforma realizada na embarcação, indicando o estaleiro responsável pelo serviço, e assinado pelo engenheiro naval responsável, ou Declarações oficiais da Autoridade Marítima do país de bandeira, que atestem as modificações efetuadas; e

II - Os documentos deverão ser cópias, acompanhadas de tradução juramentada, no caso de terem sido expedidos em outra língua que não o Português.

Art. 6º As propostas de importação de embarcação estrangeira de pesca de que trata o artigo 5º desta Instrução Normativa serão analisadas com base nos melhores dados técnicos e científicos disponíveis, por técnicos da Secretaria de Aquicultura e Pesca - SAP para decisão final.

§ 1º Os processos deferidos serão encaminhados ao Departamento de Registro e Monitoramento de Aquicultura e Pesca - DRM para providências relativas à emissão da respectiva PPP.

§ 2º A PPP de que trata o § 1º deste artigo será expedida pelo Secretário da Aquicultura e Pesca.

Art. 7º No caso de deferimento à concessão da PPP para importação e nacionalização de embarcações, a SAP enviará comunicado oficial informando sobre a autorização concedida para importação e nacionalização de embarcações às seguintes instituições:

I - Estado Maior da Armada - EMA, Comando da Marinha;

II - Departamento de Operações de Comércio Exterior do Ministério da Economia - DECEX/ME;

III - Divisão do Mar, Antártida e Espaço - DMAE, do Ministério das Relações Exteriores;

IV - Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - DIPOA/MAPA; e

V - Receita Federal.

Art. 8º Para a emissão do Certificado de Registro e PPP das embarcações de que trata o artigo 3º desta Instrução Normativa, o interessado deverá apresentar ao Departamento de Registro e Monitoramento de Aquicultura e Pesca - DRM os seguintes documentos, sem prejuízo ao disposto na [Instrução Normativa SEAP/PR nº 3, de 12 de maio de 2004](#), e no artigo 6º desta Instrução Normativa:

I - Cópia do Registro de Propriedade da embarcação emitido pelo Tribunal Marítimo, quando couber, na forma da Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1998;

II - Cópia do Título de Inscrição de Embarcação emitido pela Capitania dos Portos ou órgão subordinado;

III - Laudo Técnico referente a vistoria do Ministério da Economia, sobre as características atinentes às condições de segurança da embarcação para o trabalho e garantia da saúde do trabalhador, bem como certificação de que a embarcação cumpre com as disposições estabelecidas no Acordo 126 da OIT (1967), sobre alojamento da tripulação;

IV - Laudo Técnico referente à vistoria do Ministério da Agricultura: DIPES/DIPOA/SDA/MAPA, no caso de Barco Fábrica, sobre a adequabilidade da embarcação para obtenção do Registro no SIGSIF; e

V - Programa Detalhado de Treinamento de Trabalhadores Brasileiros para a atividade de pesca, de acordo com as diretrizes estabelecidas no Anexo II desta Instrução Normativa.

VI - Material Pedagógico obrigatório para o Programa Detalhado de Treinamento de Trabalhadores Brasileiros, em versão impressa e digital, conforme o Anexo II item a.6 (apostila) desta Instrução Normativa, a ser avaliado previamente pela SAP.

§ 1º Após a análise dos documentos de que trata este artigo, o Departamento de Registro e Monitoramento de Aquicultura e Pesca - DRM, poderá emitir o Certificado de Registro e Permissão de Pesca.

§ 2º As pendências técnicas constatadas nas vistorias, documentos e laudos de que tratam os incisos I a VI deste artigo deverão ser sanadas dentro do prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da data da emissão da Permissão Prévia de Pesca expedida pelo Departamento de Registro e Monitoramento de Aquicultura e Pesca - DRM, para finalidades de obtenção do Certificado de Registro e Permissão de Pesca da Embarcação.

Art. 9º A qualquer momento, a SAP poderá exigir as comprovações da aplicação do Programa de Treinamento de Tripulantes Brasileiros, cujas metas e diretrizes estão apontadas no Anexo II desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O cumprimento do Programa de Treinamento de Tripulantes Brasileiros, é condição necessária para a primeira renovação da Permissão de Pesca das embarcações habilitadas por meio desta Instrução Normativa.

Art. 11. Garantir, sempre que solicitado pela SAP ou pelo Ministério do Meio Ambiente, o embarque de observador de bordo indicado para o monitoramento da atividade pesqueira.

Art. 12. Os infratores desta Instrução Normativa estarão sujeitos a aplicação das penalidades previstas no [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#), no [Decreto nº 4.810, de 19 de agosto de 2003](#), na [Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998](#), sem prejuízo de outras cominações legais.

Art. 13. Revoga-se a [Instrução Normativa SEAP nº 24, de 26 de dezembro de 2006](#).

Art. 14. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS MONTES CORDEIRO

ANEXO I ROTEIRO DE PROJETO PARA SOLICITAÇÃO DE IMPORTAÇÃO E NACIONALIZAÇÃO DE EMBARCAÇÃO PESQUEIRA

O pedido deverá ser protocolado na Secretaria de Aquicultura e da Pesca - SAP, Sede (Brasília - DF) ou nas Superintendências Federal da Agricultura e Pesca/SFA com as seguintes informações:

I - Dados da pessoa física, empresa ou cooperativa de pesca interessada:

a) Nome ou razão Social, endereço, telefone, endereço eletrônico;

b) Contrato social (no caso de empresas ou cooperativas de pesca);

c) Descrição sumária da atuação do interessado (pessoa física, empresa ou cooperativa de pesca) na atividade de pesca;

d) Certidão de regularidade do FGTS, expedida pela Caixa Econômica Federal e Certidão de regularidade fornecida pela Secretaria da Receita Federal.

II - Dados do exportador do bem:

a) Nome ou Razão Social, endereço, telefone, endereço eletrônico;

b) Contrato social (no caso de empresas ou cooperativas de pesca);

c) Descrição sumária da atuação do exportador (pessoa física, empresa ou cooperativa de pesca) na atividade de pesca;

d) Documento oficial da autoridade pesqueira do país de bandeira declarando que não existem óbices para a efetivação da importação da embarcação para o Brasil.

III - Embarcação a ser importada e nacionalizada:

a) Nome atual, registro no país de origem, ano de construção;

b) Nomes anteriores, e registros prévios, quando houver;

c) Documento de propriedade;

d) Características gerais da embarcação (comprimento, boca, calado, material do casco, motores, autonomia, capacidade de carga e de estocagem de pescado, sistema de congelamento e refrigeração, sistema do beneficiamento e industrialização, câmaras para estocagem de pescado ou produtos, acomodações para tripulação, dentre outros.);

e) Planta baixa de arranjo do convés com a disposição dos equipamentos de pesca;

f) Fotos recentes da embarcação, acompanhadas dos arquivos fotográficos em versão digital, nas seguintes poses, em detalhe: Popa, Proa, Bombordo e Estibordo, convés de pesca, ponte de comando, sala de máquinas, motor principal, bem como dos equipamentos e obras de modernização da embarcação, conforme o Anexo III desta Instrução Normativa.

IV - Método e Equipamento de pesca:

a) Descrever os equipamentos de pesca e auxiliares e o método de pesca a ser empregado;

b) Fornecer o Código de Chamada de Rádio.

V - Tripulação:

a) Número de tripulantes de acordo com as funções que desempenharão a bordo, assinalando os estrangeiros e brasileiros;

b) Apresentar Programa para Treinamento dos Tripulantes Brasileiros, conforme o Anexo II desta Instrução Normativa.

VI - Operações de Pesca:

a) Estimar o número de viagens por ano e duração média das viagens;

b) Estimar a produção por viagem, por espécies principais, informando que tipo de tratamento ou beneficiamento será dado a bordo;

c) Informar em que portos pretende operar a embarcação (nacionais e estrangeiros).

VII - Aspectos Econômicos, Sociais e de Comercialização: estimar a contribuição que o empreendimento trará para a economia do país (geração de divisas e empregos).

ANEXO II REQUISITOS PARA O PROGRAMA DE TREINAMENTO DE TRIPULANTES BRASILEIROS METAS E DIRETRIZES

Metas:

Atingimento ao final de 12 (doze) meses de operação de uma proporção mínima de 80% (oitenta por cento) da tripulação constituída por brasileiros, plenamente capacitados.

Diretrizes:

a) Programa Mínimo dos Cursos:

a.1) Carga Horária Mínima:

Prática: 300h Teórica: 50h a.2) Nome dos Ministrantes: Com currículo anexado.

a.3) Módulo Geral Mínimo - Teórico: conteúdo e carga horária por módulo e tema deverão ser especificados:

Introdução à tecnologia de pesca na modalidade pleiteada;

Medidas de Gestão Pesqueira e ambientais, aplicáveis à modalidade pleiteada;

Educação Ambiental e comportamento da tripulação desejado com relação a capturas incidentais de mamíferos, aves e tartarugas marinhas, lixo gerado a bordo e contaminação do meio ambiente marinho;

Introdução a noções básicas de gestão pesqueira.

a.4) Módulo Específico Profissionalizante Mínimo - Teórico: conteúdo e carga horária por módulo e tema deverão ser especificados.

Funções a bordo e rotinas de trabalho da tripulação em todos os postos de trabalho da embarcação;

Saúde e Segurança no trabalho a Bordo;

Equipamentos de Proteção Individual;

Procedimentos de Emergência (uso de balsas de salvação, práticas de combate a incêndio e primeiros socorros);

Equipamentos de Pesca (montagem e manutenção);

Evisceração e procedimentos de tratamento do pescado a bordo;

Noções de higiene a bordo;

Conservação do pescado a bordo e noções de controle de pontos críticos para a garantia da qualidade do pescado;

Identificação de espécies de interesse comercial;

Medidas mitigadoras para evitar a captura incidental de espécies da fauna: mamíferos, tartarugas marinhas e aves marinhas.

a.5) Módulo Específico Profissionalizante Mínimo - Prático: conteúdo e carga horária por módulo e tema deverão ser especificados.

Faixas de pesca na embarcação pesqueira, durante cruzeiro de pesca;

a.6) Material de referência pedagógico a ser obrigatoriamente utilizado nos cursos (Apostila).

a.7) Materiais de apoio pedagógico (audiovisuais e outros) a serem utilizados em cada módulo/item.

a.8) Módulo de Avaliação: Detalhamento dos procedimentos de avaliação a serem adotados em cada módulo e item, com os requerimentos mínimos para a consideração de aprovação.

ANEXO III COMPROVAÇÃO DE MODERNIZAÇÃO

Requerimento Obrigatório Substituição do Motor Principal; Requerimentos Complementares (Deverão ser comprovados, no mínimo, 10 (dez) itens da relação):

Aquisição de Equipamentos de Apoio Navegação, ou localização de recursos pesqueiros:

Rádio SSB;

Plotter;

Termógrafo de superfície;

Piloto automático; Radar;

Ecossonda; Telefone por satélite;

Aquisição de Equipamentos de Segurança, além dos exigidos pela Autoridade Marítima Brasileira:

EPIRB;

Sistema de abafamento interno da casa de máquinas com CO₂ (anti-incêndio);

Detector interno de calor;

Aquisição ou substituição de Equipamentos de auxílio a Pesca Instalados no convés:

Guincho principal;

Guinchos de carga;

Aquisição de petrecho de pesca;

Sistema hidráulico;

Adequações nos Alojamentos da Tripulação:

Instalação de equipamento de ar condicionado;

Equipamento de dessalinização;

Instalação de forno e fogão elétrico;

Adequação dos Sistemas Sanitários;

Aquisição e Adequação de equipamentos e sistemas de conservação do pescado a bordo:

Instalação de máquina de gelo;

Adequação de isolamento térmico dos porões de pescado;

Instalação de sistema frigorífico para os porões de pescado ou isca;

Troca de compressores;

Adequação para acondicionamento e destinação de resíduos:

Compartimento para estocagem exclusiva de resíduos sólidos não biodegradáveis a bordo;

Equipamentos de incineração ou compactação de resíduos;

Separador água-óleo.